



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000474/2005-14
Recurso nº 142371 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.408 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Assunto: Imposto de Importação – II

Data do fato gerador: 14/07/2004

TRANSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. FATO GERADOR.
OCORRÊNCIA.

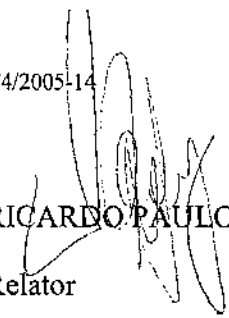
O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, em trânsito aduaneiro de passagem para outro país, cujo extravio tenha sido apurado em Ato de Vistoria Aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira. O Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes fará a Declaração de Voto.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração onde está sendo exigido o montante de R\$ 13.638,16, a título de Imposto de Importação (R\$ 3.035,34); Multa Proporcional ao II (R\$ 1.517,67); Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 4.097,70); Pis/Pasep (R\$ 889,65) e Cofins (R\$ 4.097,80).

Segundo consta da "Descrição dos Fatos", em face de pedido de vistoria aduaneira (processo nº 10907.000284/2005-05), tendo em vista divergência no lacre de origem, constituiu-se a Comissão de Vistoria Aduaneira com fins de apurar a extensão da falta e apurar a responsabilidade tributária, nos termos do art. 581 do Decreto nº 4.543/2002. Como resultado, a fiscalização apurou o extravio de parte da mercadoria vistoriada, sendo 157 caixas, contendo 10 unidades cada da mercadoria denominada CD-RW/DVD Rom Reader LG, Modelo GCC-4521B.

Ao final da vistoria, concluiu-se pela responsabilidade do transportador estrangeiro, solidariamente com o representante do transportador estrangeiro no País, pela falta da mercadoria, nos termos dos artigos 591 e 592, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 20 a 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 35, argumentando, em síntese:

Que a ora defendente atua como agente mandatária, em Paranaguá, da transportadora marítima Companhia Sud Americana de Vapores S.A, sediada no Chile, no agenciamento de navios, cargas, descargas e fretes, tudo por conta e ordem de seus mandantes.

Que por se tratar de um container em trânsito para o Paraguai e com indícios de falta e avaria (divergência de lacre), o consignatário da mercadoria, representado por seu procurador local, solicitou a vistoria aduaneira.

Que o lançamento do suposto crédito tributário é anulável de pleno direito, eis que as mercadorias em trânsito para o Paraguai são beneficiadas pelo regime aduaneiro livre, por força de Acordo Internacional sancionado por Decreto.

Que o Decreto nº 50.259-A/1961 estabelece o regime aduaneiro livre para mercadorias em trânsito para o Paraguai.

Transcreve jurisprudência para corroborar sua tese de que não é devido o Imposto de Importação, na ocorrência de falta de mercadoria, quando a mesma está apenas de passagem no território nacional, sendo seu destino o Paraguai.

Requer a anulação do lançamento tributário impugnando.

Em sede de recurso voluntário apresentado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a contribuinte repisa argumentos apresentados na impugnação ao lançamento.

Em síntese, advoga a inoccorrência do fato gerador na operação, na medida em que as mercadorias não estavam destinadas ao país, mas ao Paraguai, não tendo havido, também por isso, prejuízo à Fazenda Nacional. Que não há incidência tributária em operações entre países signatários do Mercosul. Transcreve parecer do Ministério Público Federal e decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Liminarmente, há que se registrar não ter sido contraditada a responsabilidade tributária pelo extravio das mercadorias, razão porque deve-se considerá-la aceita pela recorrente.

A insurgência relaciona-se à tributação de mercadorias apenas em trânsito pelo país, destinadas ao Paraguai. Entende a recorrente que, em tais condições, não há ocorrência do fato gerador do Imposto. Sustenta suas alegações, dentre outros, no próprio texto legal transcrito no recurso voluntário – parágrafo 4º do Decreto-Lei 37/66.

Reproduzo manifestação contida no recurso tal como está nele expresso.

Destacamos o art. 1º do Decreto-lei 37/66 em seu parágrafo 4º e inciso II:

§ 4º O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE MERCADORIA ESTRANGEIRA:

II – EM TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM;

Assim descrito, parece mesmo incontroverso assistir razão à recorrente. Contudo, o reexame do texto normativo permite identificar uma importante omissão por ocasião da transcrição do texto, se não vejamos.

TÍTULO I - Imposto de Importação

CAPÍTULO I - Incidência

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou calamidade pública;

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso.

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou (grifos meus)

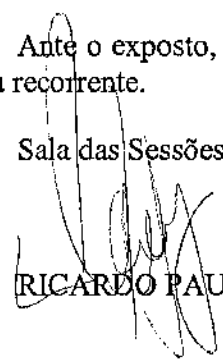
III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Ao contrário do que informa a transcrição contida no recurso voluntário, a hipótese de não incidência não contempla toda a mercadoria em trânsito de passagem pelo país, mas apenas aquela que tenha sido acidentalmente destruída. A *Contatio sensu*, não ocorrendo a destruição das mercadorias, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na entrada da mercadoria no território nacional, havendo, por conseguinte, incidência tributária.

Outrossim, não tem qualquer base legal a afirmação de que o produto estaria sujeito à alíquota zero em decorrência do Acordo de Cooperação Econômica firmado no âmbito do Mercosul. Sem adentrar às questões próprias da aplicação do acordo às circunstâncias específicas da lide, o fato é que a mercadoria se quer é originária de algum dos países signatários. Tal informação pode ser obtida às folhas 17 e 18 do processo onde consta a país de procedência e de origem na operação como sendo os Estados Unidos da América.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010


RICARDO PAULO ROSA

Declaração de Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Como vemos do processo, o auto de lançamento realizado responsabilizou o transportador por extravio de mercadoria importada dos Estados Unidos com destino ao Paraguai.

Entendo que tal responsabilidade não pode ser mantida, já que é harmônica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.

O STJ assim se pronuncia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESTINADA AO PARAGUAI. PRECEDENTES DO STF, STJ E TFR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte.

2. Indevido o imposto de importação sobre mercadoria importada, com destino ao Paraguai, quando verificada sua falta em trânsito no território nacional.

3. Recurso não conhecido.

(REsp nº 171621/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL. QUEBRA INFERIOR AO LIMITE TÉCNICO PERMITIDO DE 5% (CINCO POR CENTO). MERCADORIA ISENTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DECRETO-LEI 37/66, ARTIGOS 41, III E 60, PARÁGRAFO ÚNICO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO TEMPORAL PARA QUE SE COMPLETE. ARTIGO 19, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGOS. 1º E 23, DO DECRETO-LEI 37/66. COMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

Ocorrendo quebra ou perda inferior a 5% (cinco por cento), nos casos de mercadoria importada a granel sob regime de isenção, presumida a ausência de responsabilidade do transportador, não responde este pelo pagamento do imposto de importação face à inexistente previsão legal para tanto. Inaplicáveis, à espécie, os preceitos dos artigos 41, III e 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

Não obstante o fato gerador do imposto de importação se dê com a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, torna-se necessária a "fixação de um critério temporal a que se atribua a exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador". Assim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação no caso de regime comum e, nos termos precisos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, "com a entrada no território nacional a mercadoria que contar como tendo sido importada e cuja a falta seja apurada pela autoridade aduaneira.

Recurso Especial a que se dá provimento. Inversão do ônus da sucumbência.

(REsp nº 203815/RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 02/08/1999)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AVARIA NA MERCADORIA IMPORTADA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- No caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado.

(REsp nº 22735/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 14/09/1998)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO.

Indevido o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada sua falta no transbordo em território brasileiro. Este o entendimento jurisprudencial pacífico.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 23496/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05/05/1997)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). EXTRAVIO DE MERCADORIA ISENTA. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

No caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que

havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher. Existindo isenção, não há o que indenizar.

É ilegal o artigo 30, par. 3º, do Decreto nº 63.431, de 1968, que manda ignorar a isenção ou redução se se verificar avaria ou extravio (Código Tributário Nacional, artigos 94, par. 1º, e 99).

Recurso improvido, por unanimidade.

(REsp nº 11428/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 03/11/1992)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA - AVARIA OU EXTRAVIO - ISENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se toda ela foi importada sob o regime de isenção.

Recurso conhecido e improvido.

(REsp nº 10901/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 05/08/1991)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VERIFICAÇÃO DE FALTA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO.

É indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai. Inaplicável, ao caso, o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso provido.

(REsp nº 5536/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 24/06/1991)

decisões: Na mesma esteira, o colendo Supremo Tribunal Federal externou as seguintes

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

- Não é devido quando verificada a falta de mercadoria importada, destinada ao Paraguai, quando do transbordo no Brasil. Precedentes do STF.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 95290/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 26/03/1982)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. MERCADORIA EM TRÂNSITO. ACORDO BRASIL-PARAGUAI. MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO NACIONAL, LIVRES DE TRIBUTOS, POR ACORDO INTERNACIONAL. FALTA DE MERCADORIA VERIFICADA, POR OCASIÃO DO TRANSBORDO, NO PORTO DE INGRESSO NO PAÍS.

Não é possível presumir, desde logo, que a mercadoria tenha sido entregue ao consumo, quando não estava ela sendo importada por firma brasileira, mas, apenas, devia transitar pelo território nacional, com destino ao Paraguai. Inaplicação do Decreto-Lei nº 37/1966.

Situação distinta do extravio de mercadorias estrangeiras originariamente destinadas à Zona Franca de Manaus.

Recurso conhecido e provido.

(RE nº 95111/PR, 1ª Turma, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJ de 11/02/1983)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Não é devido quando verificada a falta de mercadoria importada, destinada ao Paraguai, quando do transbordo no Brasil.

Dissídio de jurisprudência não demonstrado. Inexistência de negativa de vigência dos dispositivos legais invocados no recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 400. Precedente do STF: RE 88.428, Primeira Turma.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 93542/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 15/05; 1981)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA EM TRÂNSITO.

Não incidência quando verificada a falta da mercadoria, destinada ao Paraguai, no momento do transbordo no porto brasileiro. Precedentes do S. T. F.

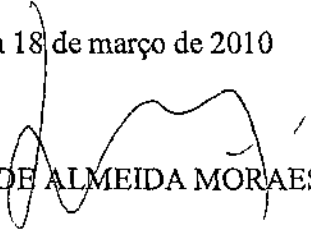
Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 100877/PR, 1ª Turma, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ de 16/12/1983)

Ademais, o Brasil sequer teria competência para lançar um tributo em virtude de operação realizada entre países terceiros do qual não participa da relação.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES